

NOTA TÉCNICA

PROJETO DE LEI Nº 195/2021 (Código Florestal - uso eventual de madeira)

Está em tramitação na Comissão de Meio Ambiente (CMADS) da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 195/2021, de autoria do deputado Lucio Mosquini MDB/RO. A proposta tem por objetivo alterar a Lei 12.651/2012 (Código Florestal), **estabelecendo novos parâmetros para o uso eventual de madeira em pequenas propriedades rurais familiares**.

O autor justifica a relevância da proposta destacando que a madeira é um recurso indispensável para a manutenção e sustentabilidade econômica das propriedades rurais. Alega ainda, que apesar do manejo já ser alvo de regulamentação, os atuais parâmetros são insuficientes para fazer frente às necessidades das pequenas propriedades rurais, razão pela qual, propõe o aumento dos limites permitidos para exploração.

A proposta, que recebeu parecer favorável do relator Evair Vieira de Melo (PP-ES), permite a utilização de produtos florestais em imóvel diverso daquele onde fora obtido, desde que pertencente a um parente de primeiro grau do proprietário/possuidor como forma de promover a cooperação entre as famílias, sem que haja qualquer controle por parte dos órgãos ambientais durante o processo de supressão até de transporte entre às propriedades.

Caso aprovado, o PL contribuirá para a fragilização dos controles e da preservação que se espera dessas áreas, não apenas pelo aumento dos percentuais permitidos para manejo, mas sobretudo em razão do livre trânsito de produtos florestais entre propriedades.

O artigo 1º do PL, altera os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 56 da Lei 12.651/2012, alargando a possibilidade de exploração florestal eventual e viabilizando a utilização dos produtos florestais em imóveis pertencentes a parentes de primeiro grau do proprietário/possuidor.

Além disso, o percentual de área manejada, antes limitado a 15m³, é ampliado para 40m³, não havendo necessidade de comunicação ou autorização de órgãos ambientais para exploração. Esse percentual representa mais que o dobro do antigo marco e estimulará a



ocorrência de novas supressões de vegetação, sem que haja qualquer mecanismo de controle.

O artigo 2º, por sua vez, inclui os parágrafos 6º e 7º, ao artigo 56 da Lei 12.651/2012, e possibilitam a exploração de florestas nativas em área não pertencente a reserva legal e, isenta os interessados da necessidade de autorização dos órgãos ambientais competentes, para transporte dos produtos florestais oriundos de manejo eventual, sem propósito comercial.

Tem-se aqui, uma medida que viabilizará a ocorrência de fraudes e aumento do desmatamento ilegal, não apenas em razão do aumento da quantidade de madeira passível de exploração, mas sobretudo da ausência de controle por parte dos órgãos ambientais, sem que haja qualquer medida voltada a fiscalização ou confirmação do atendimento pelos proprietários/possuidores aos limites estabelecidos para exploração.

A possibilidade de utilização de produtos florestais em distintos imóveis também reduz a possibilidade de controle da origem e do destino, permitindo que ocorram fraudes (possibilidade de esquentar madeira suprimida de maneira ilegal utilizando esse argumento), de modo que a exploração florestal nesses moldes certamente fragilizará instrumentos de controle já consolidados no monitoramento da origem lícita de produtos florestais como é o caso do Documento de Origem Florestal - DOF.

Conclusão

Por todo exposto, o WWF-Brasil opina pela rejeição do PL 195/21 na forma como se encontra, pois estimula novos desmatamentos e fragiliza instrumentos de controle e monitoramento de produtos florestais.